

NO CAMINHO DA RESSOCIALIZAÇÃO: O PROGRAMA TRABALHANDO A LIBERDADE NA PERSPECTIVA DA REINserÇÃO DO APENADO NO MERCADO DE TRABALHO NO AMAZONAS.

Bruna Elorem de Lima Cordeiro¹

Ester Nascimento de Medeiros¹

Lindsay de Lima Emanuel¹

Talita Brilhante Travassos¹

Walquiria dos Santos Ferreira¹

Maria Francenilda Gualberto de Oliveira²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo caracterizar o processo de ressocialização dos apenados através da experiência no Programa Trabalhando a Liberdade no Estado do Amazonas, analisando a efetividade da inserção do apenado no mercado de trabalho, o qual faz parte de uma extensa problemática acerca de uma sociedade que ainda é discriminatória e preconceituosa, pois o estigma da condenação, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade. Para isso, desenvolveu-se uma pesquisa de abordagem bibliográfica atrelada à pesquisa exploratória, realizada através do levantamento de referências teóricas, como meios eletrônicos e escritos, como livros, artigos científicos, que se propõe a esclarecer um determinado problema. A pesquisa contribuirá com futuros trabalhos acadêmicos, abordando quais os aspectos que influenciam na reintegração social do apenado, apresentando como o Sistema Prisional do Amazonas atua nesta problemática, identificando os avanços e perspectivas no trabalho da ressocialização dos apenados do sistema prisional.

Palavras-Chaves: Ressocialização. Sistema Prisional. Programa Trabalhando a Liberdade.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho se justifica pela necessidade de uma política que garanta os direitos dos apenados do sistema prisional e pela importância da aproximação da realidade no qual o apenado está inserido. Estudos como este podem contribuir para a reflexão quanto a necessidade das práticas punitivas e seus reflexos causados na sociedade, visto que muitas são as preocupações com a ineficiência do sistema, que não consegue cumprir a sua principal finalidade, a de ressocializar, recuperar, reintegrar o apenado e devolvê-lo à sociedade em condições adequadas.

¹ Discente do curso de Serviço Social Uninorte

² Assistente Social. Docente e coordenadora do curso de Serviço Social Uninorte. Especialização em Gerontologia Social e Mestre em Sociedade e Cultura na Amazônia.

No objetivo de caracterizar o processo de ressocialização do apenado através do programa Trabalhando a Liberdade no Estado do Amazonas, analisando a efetividade da inserção do apenado no mercado de trabalho, assim como desvelar os desafios, por eles enfrentados em uma sociedade que ainda é discriminatória e preconceituosa, pois a estigma da condenação o impede de retornar ao normal conviver em sociedade. Para isso a metodologia abordada neste artigo foi baseada em uma pesquisa de abordagem bibliográfica atrelada à pesquisa exploratória, realizada através do levantamento de informações por meios eletrônicos e escritos, como livros, sites e artigos científicos, tendo o seu referencial teórico baseado no materialismo histórico dialético, no objetivo de caracterizar o processo de ressocialização do apenado através do programa Trabalhando a Liberdade no Estado do Amazonas.

O presente trabalho está organizado em três seções. O primeiro capítulo trata de uma breve contextualização e caracterização do sistema prisional quanto ao surgimento do Sistema Prisional no Brasil. O segundo capítulo refere-se ao Sistema Prisional no Amazonas e o processo de ressocialização por meio do trabalho. No que concerne ao terceiro capítulo, apresentaremos o Programa Trabalhando a Liberdade do Estado do Amazonas, bem como as estratégias de ação do programa, os avanços e perspectivas no trabalho da ressocialização dos apenados e o processo de ressocialização dos apenados através das experiências no programa.

Nas considerações finais procurou-se mostrar a eficácia do Programa Trabalhando a Liberdade para o apenado, visto como um marco inicial no processo de ressocialização no Estado do Amazonas.

1. BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL NO BRASIL

O sistema prisional brasileiro é historicamente marcado por episódios que revelam e apontam para o descaso com relação às políticas na área penal. Apesar da pena de prisão ter sido adotada no Código Penal de 1830, foi posta em prática somente em 1850 com a construção da primeira prisão brasileira, a Casa de Correção do Rio de Janeiro. A evolução do sistema prisional brasileiro não se diferencia do restante do mundo, e ao longo da história brasileira, observou-se muitas mudanças nos conceitos de sistema prisional, conforme afirma ROCHA (2006):

o que ele chamou de direito de punir do Estado passou por diferentes estágios ao longo do tempo, desde fases em que se agia com violência como forma de punição até a tentativa de ressocialização daquele que cumpre pena. Na época do Brasil Colônia, o país virou destino dos condenados pela coroa de Portugal, que passou a enviar todos os seus condenados como maneira de punição, assim como aqueles que sofriam alguma perseguição religiosa ou por alguma diferença com a coroa. A legislação penal

no Brasil só começa a vigorar a partir do governo geral e seguiam o direito Penal português que vigoraram do ano de 1446 a 1867 lá, aqui no Brasil vigorou até o ano de 1916, com a promulgação do Código Civil, Decreto-lei nº 3.071 (ROCHA, 2006).

Não obstante, a existência de cadeias, o sistema penal que vigorava no Brasil Colônia era marcado por punições corporais, públicas de senhores sobre seus escravos e pela subsistência da pena de morte, onde os indivíduos eram condenados à forca, dentre muitos outros castigos. ZAFFARONIE (2003) destacam acerca dos usos punitivos durante o período colonial o seguinte:

Os usos punitivos do mercantilismo, concentrado no corpo do suspeito ou condenado na reinvenção mercantil do degredo, nas galés, nos açoites, nas mutilações e na morte encontrara-se na colônia, praticados principalmente no âmbito privado. Além de constituir uma tradição ibérica, essa continuidade público-privado se beneficiava, em primeiro lugar, da incipiente e lerda implantação das burocracias estatais no Brasil Colonial (ainda assim, atreladas aos ciclos produtivos e à tutela do monopólio); em segundo lugar, do escravismo, inexoravelmente acompanhado de um direito penal doméstico; e, em terceiro, do emprego de resqúcios organizativos feudais ao início dos esforços de ocupação (capitanias hereditárias): na reminiscência feudal sobrevive a superposição entre o eixo jurídico privado (dominium) e o público (imperium) (ZAFFARONI et al., 2003, p. 411-412).

Desta forma, o sistema prisional baseava de maneira generalizada esse conceito de criminalização e instituía severas punições atuando com decisões amplas quanto aos tipos de punições. Somente em 1984 depois de diversas tentativas e impedimentos políticos, além de desinteresse, é que foi instituída a primeira Lei de Execução Penal, (nº 7 .210/84) na qual “encontra -se a metodologia que o Estado adota para corrigir e cuidar dos encarcerados, ou seja, como o Estado efetua o direito de punir” (ROCHA, 2006, p. 53). Ressalta-se que tais mudanças com a inserção desta nova lei no Código Penal Brasileiro tinham como objetivo instituir uma relação mais harmônica entre as sanções e suas execuções, conforme a firma Garutti (2012):

A grande alteração no sistema penitenciário brasileiro, visando minimizar os grandes problemas carcerários e principalmente com a tentativa de redução da população carcerária, só aconteceu em 1984 com o advento da lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984, pela qual foi instituída a Lei de Execuções Penais, que está em vigor atualmente. Suas maiores modificações e inovações introduzidas dizem respeito à disciplina normativa da omissão, ao surgimento do arrependimento posterior, à nova estrutura sobre o erro, ao excesso punível alargado a todos os casos de exclusão de antijuridicidade, ao concurso de pessoas, às novas formas de penas e extinção de penas acessórias e à abolição de grande parte das medidas quanto à periculosidade presumida (GARUTTI, 2012, p.26).

Percebe-se então, o início de uma tentativa na redução dos apenados no sistema carcerário, ou seja, diminuir o “problema” trazendo modificações na maneira de pensar e forma como são executadas as sanções para esse apenado, dando o início a ideia de que este sujeito

deve ser percebido enquanto sujeito de direitos perante uma sociedade que antes de encarcerá-lo o excluiu socialmente.

1.1. Caracterização do Sistema Prisional do Brasil

Neste primeiro momento estaremos demonstrando como o sistema prisional brasileiro é caracterizado pela exclusão social e a partir das perspectivas do contexto histórico do sistema prisional no Brasil, temos a compreensão de que a prisão sempre foi um local de exclusão social, de privação de liberdade e de violação de direitos.

O sistema prisional brasileiro interliga-se a diversos fatores conflitantes, como a desigualdade social atrelada à superlotação, à precariedade e à violação dos direitos humanos, tendo como principal característica o fracasso em torno da ressocialização. O volume de insatisfações em torno do sistema prisional é produzido sobretudo por conta da falta de investimento tanto financeiro quanto social, por parte do Estado.

Neste sentido, Mirabete (2008) retrata que,

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Em virtude da magnitude dos desafios acerca do sistema carcerário como bem aponta Mirabete, encarcerar uma pessoa que cometeu um delito, não é o ideal se a resposta que estamos buscando é a ressocialização desse indivíduo, pois assim estaremos apenas gerando muito mais conflitos e problemas sociais. A pena para alguém que comete delitos é a privação da liberdade, mas somente retirar essa pessoa da sociedade não é o suficiente. Não adianta só castigar o apenado, gerando uma exclusão do convívio social, é necessário que haja equilíbrio no qual demande condições para que esse indivíduo tenha a possibilidade de ser reintegrado na sociedade.

Neste sentido, para Foucault (2019), a prisão é uma instituição falida desde o seu surgimento e está longe de colaborar com a reintegração do apenado. Para o autor, “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade, podendo aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las. Sendo assim, entende-se que o foco central é diminuir os pontos negativos causados pela criminalidade, e para que isso aconteça é imprescindível criar um ambiente que possa gerar um desenvolvimento pessoal e social nesse indivíduo, podendo ser visto como o pontapé inicial

para que a ressocialização ganhe seu espaço, diminuindo assim a reincidência do apenado no sistema prisional.

Ao longo da história, existiram diversas formas de punir o condenado no processo penal. Diante dessa situação BITENCOURT (2004) considera que,

a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda a espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado, possibilita toda a sorte de vícios e degradações.

Ou seja, em contrapartida à precariedade do sistema prisional, com a aprovação da Lei de Execução Penal a qual prevê a reintegração social do apenado, passou-se a entender que sua finalidade iria além do contexto punitivo e opressor, buscando a ressocialização do apenado, conforme cita MIRABETE (2008),

o sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução, a assistência e a ajuda na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para sua integração.

Para o autor, o sistema penitenciário deveria propiciar ao apenado uma mudança em seu comportamento social, utilizando-se dos direitos dos apenados elencados à Lei de Execução Penal- LEP, para que assim o indivíduo que cometeu um delito cumpra com seus deveres e não tenha seus direitos desrespeitados, pois o direito à dignidade é para todos como prevê a própria Constituição no art.5º que indica o seguinte:

Art. 5º - todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

O direito do apenado deve ser respeitado como afirma a Lei de Execução Penal para que possa ser cumprida a definição de ressocialização imposta pela Constituição Federal, respeitando o princípio da dignidade humana e direitos fundamentais. A garantia mínima destes direitos será um avanço para se conseguir a humanização e a cidadania destes indivíduos.

Diante do ponto de vista e debates dos autores supracitados, compreende-se que tanto Mirabete como Foucault (2019) concordam que a prisão em si não trará benefícios para a sociedade e muito menos para o indivíduo que apesar de ter cometido um delito deve ter a oportunidade de mudar a perspectiva de vida. Ainda fundamentando o pensamento desses autores Bitencourt confirma que a prisão foi criada com o intuito de frear a criminalidade, entretanto não está sendo utilizada para este fim. Para o autor simplesmente trancar alguém em uma cela e esquecer a chave não trará nenhum benefício para o Estado, para a sociedade e principalmente para este indivíduo.

Sendo assim, conclui-se que ambos os autores concordam que para que a ressocialização aconteça de fato, é extremamente necessário propiciar um ambiente digno para este apenado e que este não perceba a cadeia somente como um agente punitivo, mas um meio gerador de oportunidades para mudanças positivas em cada indivíduo submetido à ela.

1.2 Direitos Humanos X Sistema prisional

Sabe-se que direitos humanos são aqueles tido como os mais evidentes de cada ser humano, necessário para a garantia de uma vida digna. Dallari (1998, p. 7) declara que a expressão “direitos humanos” é uma maneira resumida de se referir aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Na mesma linha de pensamento afirma João Batista Herkenhorff (1994):

Os direitos humanos ou direitos do homem são, modernamente, entendidos como aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo fato de ser homem, por sua própria natureza humana, pela dignidade que a ela é inerente. São direitos que não resultam em uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

É necessário ressaltar que direitos humanos não são uma espécie de entidade que dá suporte a algumas pessoas ou uma invenção para proteger uma categoria de pessoas. Direitos humanos são, sobretudo, uma categoria de direitos assegurados a qualquer membro da humanidade e são respaldados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, não importando a classe social, raça, nacionalidade, religião, cultura, profissão, gênero, orientação sexual ou qualquer outra variante possível que possa diferenciar os seres humanos.

Contudo, ainda que a forma com que atualmente conhecemos os direitos humanos tenha surgido com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada em 1948, antes disso, os princípios de garantia de proteção aos direitos básicos do indivíduo já apareciam em algumas situações ao longo da história, onde os marcantes acontecimentos da Revolução Francesa resultaram na elaboração de um documento histórico chamado Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, onde foi garantido sobretudo que todos os cidadãos franceses deveriam ter direito à liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão. Esses documentos são considerados importantes precursores escritos para muitos dos documentos de direitos humanos atuais, entre eles a Declaração Universal de 1948, a qual asseguraria, para todos e todas, os seus direitos básicos.

Dessa forma, percebemos que as constituições foram, gradativamente, adequando-se e sendo aperfeiçoadas quanto às garantias dos direitos humanos dos cidadãos brasileiros.

Tomemos, como exemplo, os saltos qualitativos representados pela Constituição Federal de 1934, que garantiu avanços para a classe trabalhadora e estabeleceu o sufrágio feminino, e pela Constituição Federal de 1988, que está totalmente alinhada com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1.3 Lei de Execução Penal (LEP)

A Lei n. 7.209, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal (LEP), são leis que efetivam as disposições de sentenças ou decisão criminal e proporcionam condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Essa lei é composta de três objetivos que são essenciais que se integram à garantia do bem-estar do condenado, à necessidade de classificação do indivíduo e à individualização da pena e à assistência necessária dentro do cárcere.

Segundo Nucci (2005, p 917) “trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer, o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de direitos ou a pecuniária”, ou seja, a execução penal consiste no cumprimento da sentença criminal que impõe a pena ou medida de segurança, a sentença penal condenatória transitada em julgado é o título legítimo e hábil para dar início ao processo de execução da pena. A execução é a fase em que o Estado aplica a punição ao agente criminoso, ou seja, não deixa de ser um processo jurisdicional. É uma lei espelhada nos Direitos Humanos, que respeita os direitos do cidadão não havendo qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política, e que é avançada no termo humanitário.

A seção IV Art. 22 da Lei de Execução Penal define quais as atribuições da Assistência Social que tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade. O Serviço Social relata as dificuldades dos assistidos, permissões de saída temporárias, orienta o assistido no cumprimento de pena, emissão de documentos ou benefícios e orienta, quando necessário, a família do assistido.

Sabendo da necessidade de implementar programas de ressocialização, Machado (2008, p 47) diz que a Lei da Execução Penal brasileira também é clara quanto à finalidade da ressocialização da pena, embora se observe que os estabelecimentos penais brasileiros não disponibilizam programas efetivos. E se torna necessário buscar ferramentas para melhoria e cumprimento da Lei que já está regulamentada. Conforme aponta MACHADO (2008), no qual diz que:

A referida Lei é de grande importância para a reintegração do sentenciado, já que a gama de possibilidades de reeducação que propicia, por meio de direitos, deveres, trabalho, tratamento de saúde física, integridade moral, acompanhamento religioso, dentre outros, evitando que o mesmo fique dentro do estabelecimento penal sem nada produzir. (MACHADO, 2008, p. 51)

Sobre todos os pontos citados, a segurança pública ainda é falha, ou seja, o apenado não é assistido corretamente, os agentes não o conduzem da forma que deveria ser. O não cumprimento das leis acaba tendo uma consequência muito pior, pois quando o apenado é posto em liberdade, volta a cometer os delitos pois não houve sua reintegração para a vida em sociedade.

1.4 O Sistema Prisional no Amazonas

Durante o ano de 1852, permanecia a desordem do período colonial, com indivíduos variados presos por diferentes crimes em um mesmo compartimento insalubre. A situação era extremamente precária e urgente, e o primeiro presidente da província do Amazonas, Tenreiro Aranha, conseguiu um local para abrigar os presos: um imóvel onde havia funcionado uma fábrica de fiar e tecer algodão, na praça do quartel, tendo a intenção de alocar a Câmara municipal e sala de audiências no mesmo local. Em 1853, a quantidade de presos na cadeia era de 17 homens, 2 mulheres e 3 escravos fugitivos. (FERREIRA, 2006).

O Código Penal de 1940 amadurecia nossa ciência penitenciária com princípios até hoje norteadores do sistema, com o princípio da legalidade e dignidade humana. O Código Penal de 1969 inovou com a prisão albergue, e em 1984, mesmo ano da Lei de Execução Penal, a parte geral do Código Penal foi totalmente reformulada obtendo a feição atual, Ferreira (2006) aponta que:

O princípio da culpabilidade hoje é fortalecido, impedindo que a pena seja incerta em sua aplicação e execução, punindo-se com base no fato praticado e na culpabilidade do agente, denominando-se Direito Penal do Fato, superando o Direito Penal do Autor que teve seu auge nos anos 30, e hoje encontra-se rechaçado pela maioria da doutrina, o qual suprime a exatidão que os tipos penais e penas devem ter a fim de cumprir com eficiência o princípio constitucional da legalidade. A punibilidade não pode ultrapassar o teor literal da lei, em virtude do mandamento constitucional de precisão e certeza, assim como a execução penal não pode extrapolar o conteúdo da sentença, em nome da garantia da coisa julgada e igualmente em nome do princípio da legalidade.

Visto que de acordo com o Estatuto Penitenciário do Amazonas, no que tange os critérios do estabelecimento penitenciário no Amazonas, a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, decreta no TÍTULO I do Sistema Penitenciário, no CAPÍTULO I dos Estabelecimentos Penais, que:

1. A Coordenadoria do Sistema Penitenciário do Estado do Amazonas, vinculada à Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania, além de suas

atribuições regulamentares, exerce as atribuições de Departamento Penitenciário, na forma do artigo 74 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1.984 – Lei de Execução Penal, supervisionando e coordenando os estabelecimentos penais. Parágrafo único - Os órgãos que compõem o Sistema Penitenciário no Estado do Amazonas são: I Penitenciárias; II Colônias Agrícolas, Industriais ou Mistas; III Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico; IV Centros de Observação Criminológica e de Triagem; V Casas do Albergado; VI Cadeias Públicas;

2. Em todos os estabelecimentos existentes observar-se-á, sempre, a separação e distinção dos presos e internados por sexo, faixa etária, antecedentes, tipo de crime e personalidade, para orientar a execução da pena e da medida de segurança.

Na perspectiva da garantia da execução das Assistências Legais quanto o respeito à dignidade da pessoa no âmbito do sistema prisional, a Secretaria de Administração Penitenciária – Seap foi criada em 9 de março de 2015 no Governo de José Melo pela Lei Complementar Nº 152 que altera na forma que especifica a Lei Nº 1.172 de 14 de novembro de 1986 e dá outras providências. Em seu artigo 26, especifica que as atividades e competências relativas ao sistema prisional que estavam na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUS) ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

1.5 Descrição do Contexto Histórico do Sistema Prisional no Amazonas

De acordo com o acervo histórico da Secretária de Administração Penitenciária do Amazonas, no ano de 1882 a lei 582 reconheceu a necessidade de construir uma penitenciária inicialmente com o nome de Casa de Detenção de Manaus, teve sua construção iniciada em 1904 e concluída em 1906, pelos arquitetos Emygdio José Ló Ferreira e pelo Diretor Geral de Obras Públicas Dr. J. Estelita Jorge, no Governo do Dr. Antonio Constantino Nery, instituída pela Lei nº 524 de 18 de outubro de 1906, em estilo colonial, com uma área de 15.000 metros quadrados, foi inaugurada em 19 de março de 1907. No período de 1913 a 1916, a população carcerária chegou a 130 (cento e trinta) presidiários. Em 24 de agosto de 1928, o Governador Ephigênio Sales Ferreira, sancionou Lei que modificava a denominação de Casa de Detenção de Manaus, passando a se chamar Penitenciária do Estado do Amazonas, em 1942, pela Lei nº 8, de 10 de junho, o Dr. Álvaro Maia, interventor federal, mudou a denominação para Penitenciária Central do Estado. Pela Lei nº 1478, de 03 de dezembro de 1981, sancionada pelo então Governador do Estado José Lenhoso passou para Unidade Prisional Central (UPICENTRO) e pela Lei nº 1694, de 15 de julho de 1985, sancionada pelo Professor Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo do Estado do Amazonas, a Unidade Prisional Central passou a denomina-se Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, mantendo-se assim até

1999, quando inauguração do Regime Fechado do Complexo Penitenciário Anísio Jobim, passou a ter a denominação de Cadeia Pública Raimundo Vidal Pessoa.

O prédio que possui 111 anos de história é um marco na história do Sistema Prisional do Amazonas, sendo a primeira unidade prisional do Estado. Por conta da volta de atividades na Cadeia Pública, foi definida uma nova data para a desativação definitiva da unidade centenária, que foi tomada como meta do Governo do Amazonas. A unidade foi desativada no dia 12 de maio, conforme acordo feito pelo Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ-AM), Procuradoria Geral do Estado (PGE-AM), Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap), Secretaria de Segurança Pública do Amazonas (SSP-AM), Ministério Público do Amazonas (MP-AM), Defensoria Pública (DPE-AM) e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB-AM). Após a desativação da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa (CPDRVP), foi inaugurada no dia 25 de outubro de 2016, A Central de Recebimento e Triagem (CRT) com o intuito de ser a nova porta de entrada do sistema prisional.

Segundo o mestre Álvaro Mayring da Costa:

Se a conduta viola os padrões de intolerabilidade diante do conflito de interesse entre os indivíduos, colocando em risco a paz social, o estado vê legitimado a criar instrumentos rigorosos de controle, incriminando determinados tipos de comportamentos desviantes, objetivando a proteção de bens e interesses de real valor social, por meio da edição de leis, onde se ressalta a mais grave das sanções jurídico-penais, a pena e a medida de segurança, em situações de excepcionalidade, para garantir a segurança jurídica e proporcionar a convivência pacífica da microssociedade.

Segundo a SEAP, o sistema prisional no Amazonas é formado na capital pela Casa do Albergado, pelo Centro de Recebimento e Triagem (CRT), Centro de Detenção Provisória de Manaus-CPDMI, Centro de Detenção Provisória de Manaus II – CDPM II, Complexo Penitenciário Anísio Jobim-COMPAJ, Instituto Penal Antônio Trindade-IPAT, Enfermaria Psiquiátrica, Unidade Prisional do Puraquequara-UPP, Centro de Detenção Provisória Feminino-CDPF e a Centro Feminino de Educação e Capacitação-CEFEC. E no interior do Estado pela Unidade Prisional de Coari, Unidade Prisional João Lucena Leite-Humaitá, Unidade Prisional de Itacoatiara, Unidade Prisional Mista de Itacoatiara, Unidade Prisional de Maués, Unidade Prisional de Parintins, Unidade Prisional de Tabatinga e a Unidade Prisional de Tefé.

De acordo com a SEAP-AM sua missão está baseada no cumprimento dos direitos no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, além de basear sua visão em ser referência no âmbito do sistema penitenciário, proporcionando condições à interação social dos custodiados.

Acrescentando em seu rol de atividades a atribuição de valores voltados ao comprometimento, segurança, responsabilidade, eficiência, humanização e integração.

Entre as atribuições da SEAP estão à aplicação das normas de execução penal no âmbito estadual; a supervisão, coordenação e controle do sistema penitenciário e também do Sistema Socioeducativo através da reintegração social do apenado; implantação e implementação da execução das penas não privativas de liberdade e das medidas de segurança no Estado do Amazonas; articulação com o Poder Judiciário, Ministério Público e demais Órgãos ou entidades relacionados à Política Penitenciária Estadual; e elaboração de propostas de regulamentação de assuntos de sua competência.

Para o cumprimento do previsto, sem prejuízo de outras ações e atividades previstas em normas legais e regulamentares, conforme o Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional do Decreto nº 9.360 de 7 de maio de 2018, compete ainda à Secretaria a coordenação das atividades inerentes ao planejamento, acompanhamento, operacionalização e controle das políticas voltadas ao sistema penitenciário; a coordenação do processo de definição, implementação e manutenção de políticas públicas para a humanização e reintegração; a normatização dos procedimentos relativos aos sistemas sob sua coordenação e monitoração técnica; a elaboração, controle e fiscalização de projetos necessários ao cumprimento das competências da Secretaria e a execução de outras ações e atividades concernentes à sua natureza ou determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

2. O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

De acordo com Dotti (1998, p.92) ressocialização é “modificar o comportamento do preso, para que este seja harmônico com o comportamento socialmente aceito e não nocivo à sociedade”. Neste sentido quando falarmos de ressocialização, deve-se ter uma noção de que o processo de ressocialização esta interligado a um nova socialização, na perspectiva de nova oportunidade para que o apenado seja reintegrado na sociedade, onde entende-se que a principal finalidade de ressocializar seja criar oportunidades para que este apenado tenha uma nova oportunidade para continuar a vida que no momento em que foi preso acabou ficando estagnada por conta da reclusão que segundo Bittencourt (2007, p. 87) é um meio artificial, antinatural.

Dado que o contexto histórico do sistema prisional está enraizado ao desleixo no que se refere a ressocializar. Compreende-se então, que a realidade vivida no encarceramento é marcada por diversas formas de descaso quando se trata de ressocialização, entretanto é importante frisar que, segundo CARVALHO (2011),

[...]. O Estado precisa desenvolver ações eficazes que possibilitem a ressocialização de pessoas em privação de liberdade. Atualmente, a ressocialização é um mundo de “faz-de-contas”, e as ações voltadas para este fim quase não existem. (CARVALHO, 2011, p. 138-139).

Ou seja, para que a ressocialização de fato possa fazer jus ao seu significado é de suma importância que o Estado busque formas de viabilizar programas e projetos voltados para a inserção do apenado na sociedade, onde segundo ROSSINI (2015),

ressocializar é promover condições que possam reintegrar o preso a sociedade e que faça com que ele compreenda as razões que o fizeram praticar tais atos, concedendo uma oportunidade de mudança.”

Pois, como como questiona GRECCO:

Como o Estado quer levar a efeito o programa de ressocialização do condenado se não cumpre as funções sociais que lhe são atribuídas pela Constituição Federal? De que adianta ensinar um ofício ao condenado durante o cumprimento de sua pena se, ao ser colocado em liberdade, não conseguirá emprego e, o pior que, muitas vezes voltará ao mesmo ambiente que lhe propiciou o ingresso na “vida do crime”? O Estado não educa, não fornece habitação para a população carente e miserável, não se preocupa com a saúde de sua população; enfim, é negligente em todos os aspectos fundamentais para que se preserve a dignidade da pessoa humana (GRECCO, 2009, p. 150).

Em concordância com os questionamento de GRECCO, para que o apenado possa voltar à sociedade, os presídios precisam oferecer condições necessárias para a reinserção, sendo por meio de programas e projetos voltados para o processo de ressocialização, ou seja, o Estado de acordo com a Constituição Federal, tem a obrigação de garantir os direitos dos detentos.

2.1 O Processo de Ressocialização dos Apenados no Amazonas por meio do trabalho

O processo de ressocialização do apenado no Estado do Amazonas, tem por objetivo recuperá-lo, afim de construir novamente o seu referencial de cidadania, fazendo com que este se relacione com a sociedade, influenciando na sua recuperação moral, pessoal e profissional. Proporcionando condições mais harmônicas para a reinserção social do apenado, cumprindo as determinações da LEP, através de projetos que visam o auxílio na reinserção do apenado por meio do trabalho. A ressocialização pelo trabalho capacita o homem a viver em sociedade e está fundamentada na Lei de Execução Penal 7.210 onde afirma que:

O apenado que cumpre o regime fechado ou semiaberto poderá fazer parte da remição de pena, sendo a única regra básica para remição de pena pelo trabalho é um dia de pena por três dias de trabalho conforme determina o inciso 1º artigo 126 da referida lei.

A Lei de Execução Penal (nº7.210/1984), em seu artigo 33 garante que a jornada de trabalho deve obedecer aos parâmetros da Legislação Nacional do Trabalho, observando que a

jornada não deve ser superior a 08 horas por dia. Sendo garantido em lei que o apenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena segundo o Art. 126 da referida Lei.

A mão de obra carcerária é definida como a utilização da força de trabalho que pode ser executado dentro ou fora do sistema prisional, tendo como principal empregador o Estado. A própria Lei de Execução Penal em seu artigo 28 estabelece que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana terá a finalidade educativa e produtiva. (BRASIL, 1984)

Segundo Nogueira (2016, p.139) fundamentado em Marx:

O trabalho, como formador de valores de uso, como trabalho útil, é uma condição de existência do homem, independente de quaisquer formas de sociedade, é uma necessidade natural eterna que tem a função de mediar o intercâmbio entre homem e a natureza, isto é, a vida dos homens.

Nesta perspectiva, o trabalho torna-se essencial ao homem, em seu sentido mais amplo, e é através deste que ele se realiza enquanto pessoa, interage socialmente, cultiva relações sociais. É uma condição de existência do homem, independente de quaisquer formas de sociedade, é uma necessidade natural eterna que tem a função de mediar o intercâmbio entre homem e a natureza, isto é, a vida dos homens.

O trabalho no sistema prisional é considerado um benefício, pois representa a via de retorno ao legítimo convívio social. O trabalho para os apenados, significa aproximar-se da possibilidade de ser inserido na sociedade e, conseqüentemente distanciar-se do mundo do crime, visto que, neste não cabem atividades que podem ser consideradas lícitas.

3. O PROGRAMA TRABALHANDO A LIBERDADE

O Programa Trabalhando a Liberdade, faz parte das alternativas de ressocialização criadas pelo Estado que prevê o uso da mão de obra carcerária em reformas e manutenções dentro e fora das unidades prisionais, criado em 2019 através da gestão do Secretário Coronel QOPM Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, por meio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP), visando à reintegração dos apenados após análise do perfil psicológico, comportamental e social, os apenados podem participar de projetos de remição de pena pelo trabalho, as quais têm sido realizadas por setores destinados à educação, reintegração, capacitação e políticas de alternativas penais.

Dessa forma, é imprescindível acrescentar, que quanto a garantia de uma mudança no viés de que a ressocialização é um fracasso, o trabalho pode ser visto como objeto fundamental, para essa nova perspectiva, como aponta Maurício KUEHNE (2013, p.32),

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver à sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (MAURÍCIO KUEHNE 2013, p.32)

Neste sentido, em conformidade com a LEP pela Lei 12.433/2011 quanto a remição da pena, existem duas modalidades: remição pelo estudo e remição pelo trabalho. Citamos abaixo o artigo 126 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, que institui,

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011);§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011);I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011);II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011).

Vale ressaltar que, a SEAP tem investido em um programa que visa de fato a busca pela reinserção desse apenado na sociedade, levando em consideração os direitos e deveres do apenado. Sendo assim, de acordo com a SEAP o objetivo do Programa Trabalhando a Liberdade é evitar a retroalimentação dos ciclos de criminalidade e taxas de reincidência no sistema prisional. Com o desenvolvimento das atividades laborais, os reeducandos têm direito à remição da pena pelo trabalho não remunerado e remunerado, em conformidade com a Lei de Execução Penal (LEP).

3.1 As estratégias de ação do Programa Trabalhando a Liberdade para os fins de qualificação do apenado pelo sistema prisional.

As ações do Programa Trabalhando a Liberdade vai muito além do mero trabalho para quitar uma dívida. São atividades voltadas para a capacitação, educação e socialização da Pessoa Privada de Liberdade (PPL) que buscam desenvolver competências e habilidades que possam ser praticadas tanto dentro de uma unidade prisional quanto fora dela.

Para Vargas (2008) a ressocialização deve ser é o principal componente na execução:

da pena prisional, dado que seu propósito fundamental é oferecer um tratamento dentro e fora dos muros que permite ao preso reincorporar-se a sociedade, sendo essa a única forma de diminuir a reincidência criminal, aumentando assim a probabilidade

de uma maior eficácia no processo de reincidência criminal.

Esses apenados não são escolhidos de maneira aleatória, existe um processo seletivo que já é iniciado desde o início da reclusão, pois nesse momento é feito um levantamento da vida pregressa desse apenado, além de suas qualificações e se este teria interesse em realizar algum tipo de curso ou atividade laborativa ofertada pela unidade. A partir daí, são realizadas avaliações por equipe multidisciplinar e é feito a análise do comportamento deste interno dentro da unidade. Segundo o secretário da SEAP, o coronel Vinícius Almeida “primeiro, o interno tem que querer trabalhar, se ressocializar. Depois de passar por uma série de critérios, ele pode trabalhar e prestar serviço à sociedade”, diz o secretário.

Para Lucena e Ireland (2016) e Araújo e Leite (2013)

a reintegração social deve ser compreendida como um processo de mão dupla, onde de um lado, as pessoas presas precisam ser preparadas para uma nova inserção produtiva e ética na sociedade e, do outro, educar a sociedade para aceitá-las de volta. Entende-se ainda que, para reintegração social, é necessária adequação de metodologias que aproximem os reeducando cidadãos portadores de direitos, deveres, liberdades e responsabilidades da sociedade.

Além de reinserção na sociedade, os presos buscam a remição de pena através do trabalho, que é previsto na Lei de Execução Penal (LEP), assegurando um dia a menos de pena a cada três dias de trabalho. O programa conta também com o trabalho remunerado, onde este recebe o valor do salário mínimo vigente, de acordo com o art. 29 da LEP,

o trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo”. Outrossim, o produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; e d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. Quando posto em liberdade, a parte restante para constituição do pecúlio (soma economizada e reservada em dinheiro para uma eventualidade futura) será depositada.

Ainda utilizando informações do DERESC, em sua 1º fase, iniciada no mês de julho, foram escolhidos 20 internos, que passaram por capacitações, onde puderam aplicar o conhecimento apreendido na reforma de várias instalações públicas. Segundo o supervisor de projetos da EMBRASIL, Ronald Francisco “é um projeto importante, pois ajuda a reduzir a taxa de reincidências de egressos do sistema prisional, uma vez que o reeducando dispõe de uma oportunidade de trabalho”.

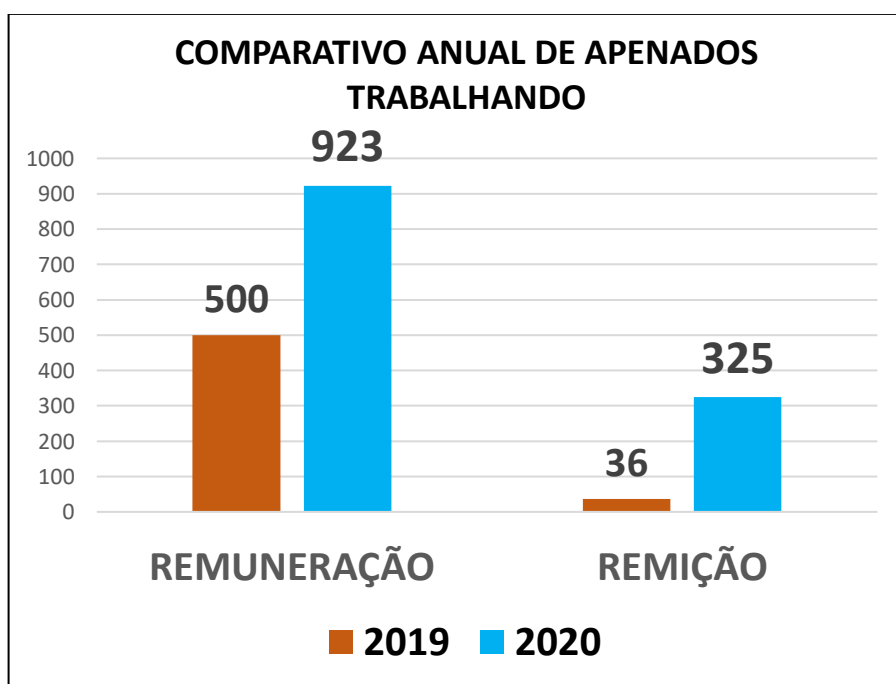
Na 2º fase inicial do programa, os 20 reeducandos auxiliaram na manutenção de um trecho em uma rodovia, com pintura do meio-fio, roçagem das margens e limpeza do pavimento para remoção de detritos, entre outros serviços de apoio. É preciso muito mais do que apenas

oferecer a oportunidade, é necessário que o trabalho seja realizado em parceria com a comunidade para que segundo Pereira e Costa (2013) haja um avanço nas políticas públicas para além do trabalho e da escolaridade, ações que favoreçam o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, acesso à cultura, exercício livre de espiritualidade e condições dignas de sobrevivência.

3.2 Os avanços e perspectivas no trabalho da ressocialização dos apenados no Programa Trabalhando a Liberdade.

Em 2020, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) expandiu o programa de ressocialização “Trabalhando a Liberdade” e aumentou em 803% o número de apenados trabalhando de forma remunerada. De acordo com o gráfico 1, no último ano, a pasta viabilizou a contratação da mão de obra de 325 detentos contra 36, em 2019. O programa de ressocialização alcançou o interior e, hoje, já são 121 reeducandos inseridos em projetos de trabalho nas unidades prisionais de Itacoatiara, Coari, Maués, Parintins, Tabatinga, Tefé e Humaitá. Conforme análise no gráfico somados aos 802 das penitenciárias da capital, contabilizam 923 presos trabalhadores não remunerados, previsto na Lei de Execução Penal (LEP). Em 2019 eram somente 500 nessa categoria.

Gráfico 1 – Indicadores dos apenados trabalhadores pela remuneração e remição



Fonte: <http://www.seap.am.gov.br/trabalhando-a-liberdade/>

Segundo o titular da SEAP, coronel Vinícius Almeida, comemora os números traçado metas para continuar avançando:

Os quase 1.250 apenados ocupados com trabalho são um número muito bom se olharmos para o início da nossa gestão, quando tínhamos somente 20 internos trabalhando e zero recebendo salário. No entanto, nossa meta é chegar a, no mínimo, 1.500 presos trabalhando ainda nesse ano. Desses, 500 com remuneração”, afirmou Almeida.

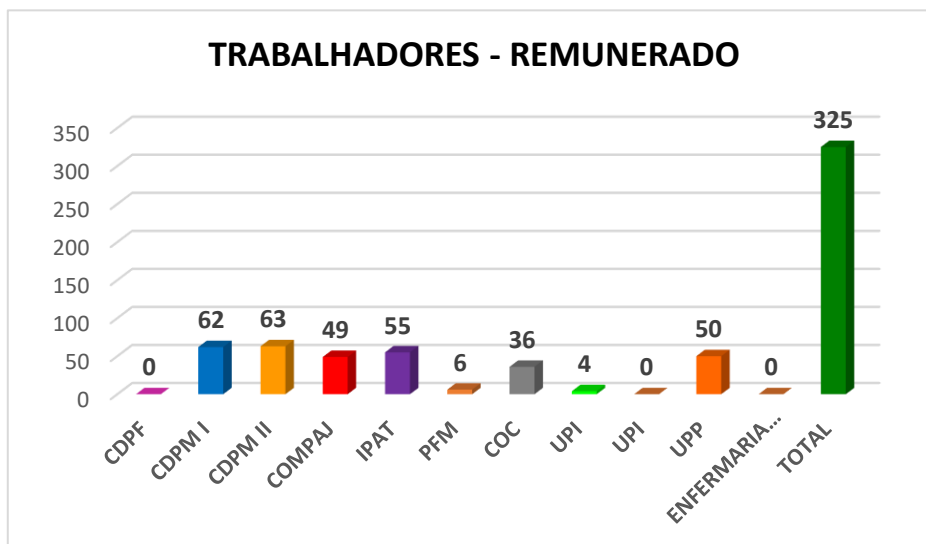
Com o programa Trabalhando a Liberdade foi criado a Gerência de Trabalho e Renda, onde toda e qualquer contratação remunerada ou por remição de pena passa pela equipe multidisciplinar da GTR, que se tornou um suporte para a contratação dos apenados no sistema fechado, semiaberto e aberto de trabalhadores remunerados e por remição.

Em prol da busca por melhorias a SEAP, em 2020 implantou a Gerência do Trabalho e Renda para dar suporte ao “Trabalhando a Liberdade”. Foi por meio da nova gerência que a SEAP realizou outro feito inédito. Pela primeira vez, 36 apenados do regime semiaberto foram contratados para limpeza e conservação de praças e parques de Manaus, em um projeto-piloto de parceria da SEAP com a Secretaria de Cultura e Economia Criativa. Para o chefe de Departamento de Gestão e Projetos da SEAP,

A SEAP tem trabalhado no sentido de promover a ressocialização por meio da capacitação profissional e do trabalho. E é plano do órgão que esse projeto para o público do semiaberto seja estendido a outras secretarias em 2021”, apontou o coordenador do Programa “Trabalhando a Liberdade”, Denis Caetano Cavalcante.

Vale ressaltar ainda que, desde a criação em 2019, o “Trabalhando a Liberdade” já gerou uma economia ao estado de aproximadamente R\$ 7 milhões com o uso da mão de obra carcerária em serviços de reformas e manutenções dentro e fora do ambiente prisional. A partir da criação da gerência do Trabalho e Renda intensificou a contratação dos apenados do sistema semiaberto – Monitoramento Eletrônico, onde se deu a contratação de 36 apenados em parceria com a Secretaria de Cultura. Finalizando o ano com o total de 873 apenados inseridos no Programa Trabalhando a liberdade, conforme ilustração nos gráficos abaixo:

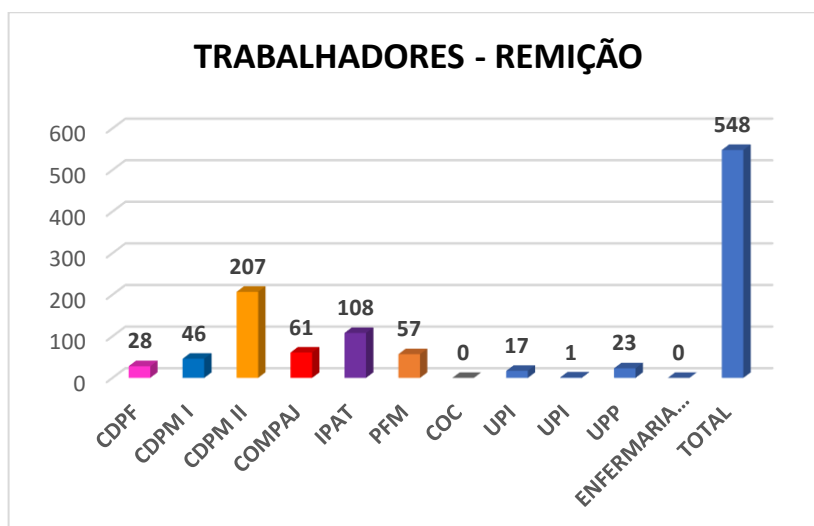
Gráfico 3 – Indicadores de trabalhadores remunerados no período de 2020 em todas as unidades prisionais do Estado em que o Programa atua



Fonte: DERESC/SEAP-AM, 2020.

No gráfico 3 é possível fazer um comparativo da quantidade de trabalhadores que participam do programa na modalidade de trabalho remunerado em todas as unidades prisionais do Estado. Já no gráfico 4 também é feita essa comparação, mas no sistema de trabalho por remição, como apontam as informações abaixo:

Gráfico 4 – Indicadores de trabalhadores por remição no período de 2020 em todas as unidades prisionais do Estado em que o Programa atua:



Fonte: DERESC/SEAP-AM, 2020.

A ressocialização tem o propósito de oferecer dignidade, tratamento humanizado, conservando a honra e a autoestima do apenado. Encaminhar o sujeito para um aconselhamento psicológico, projetos de profissionalização e incentivos que colaborem para que os direitos básicos do condenado sejam efetivados e priorizados.

Apesar da pandemia provocado pela COVID-19, em conformidade com o gráfico 5 pode-se observar ainda que houve um aumento de 13 cursos oferecidos dentro das unidades prisionais no ano de 2020, onde o número total de internos capacitados em 2020 foi de 886.

Gráfico 5 – Indicadores de cursos de qualificação para apenados:

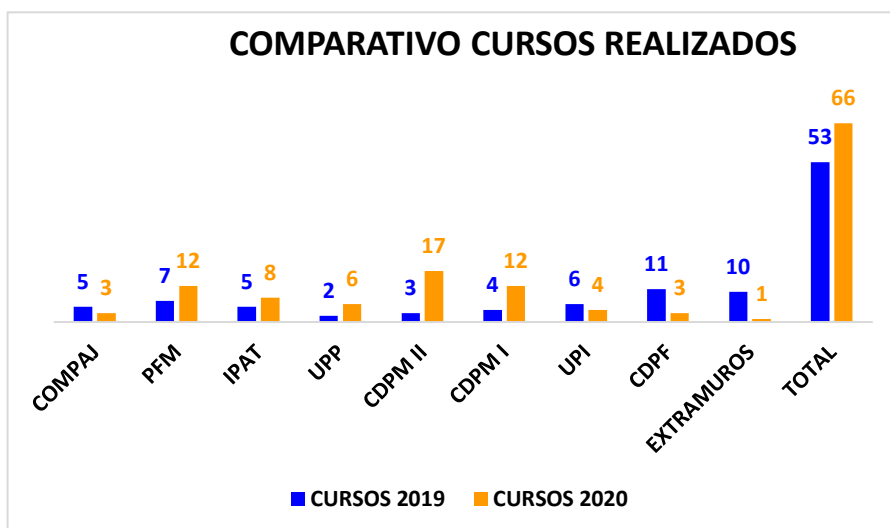


Fonte: DERESC/SEAP-AM, 2020.

Em 2019, foi de 699. Não obstante ter sido um ano atípico em razão da pandemia da Covid-19, a SEAP manteve o foco em buscar qualificação para o público carcerário, juntamente com as empresas COGESTORAS, CGPAM, REVIVER, UMANIZZARE e RH MULTI.

Comparando o ano de 2019 com o ano de 2020, analisando o gráfico 6 percebeu-se que obteve um aumento de 17,3% no número de internos capacitados. Isso se deu devido ao aumento de cursos oferecidos dentro das unidades (13 cursos a mais que o ano anterior, ou seja, 1%).

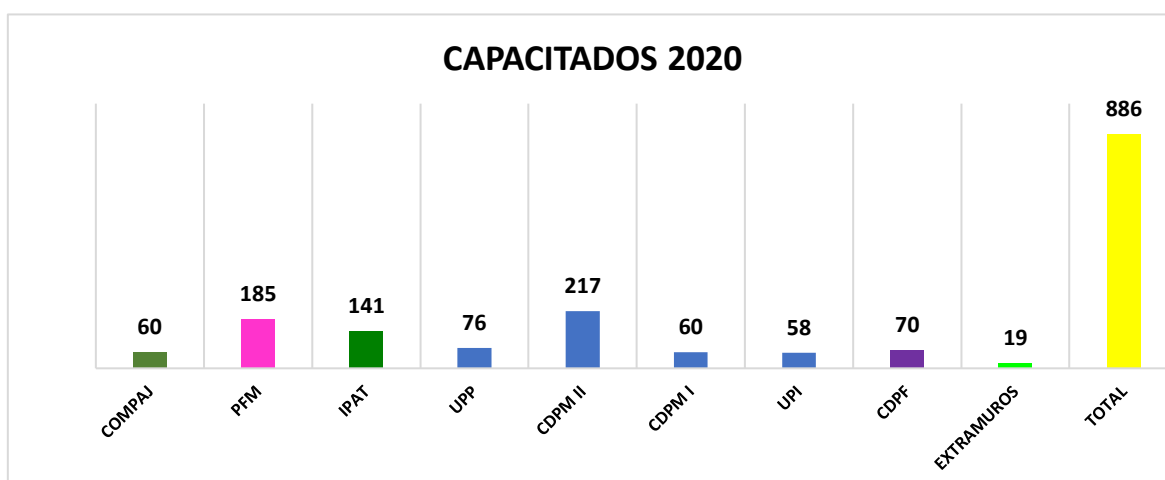
Gráfico 6 – Comparativos de Cursos realizado entre os anos de 2019 e 2020



Fonte: DERESC/SEAP-AM, 2020.

De acordo com o titular da SEAP, coronel Vinícius Almeida, o ano foi de muita luta e inquietação, devido à pandemia mundial, mas também de conquistas e bons resultados. “Eu só posso agradecer às inúmeras parcerias que não nos abandonaram nesse momento inquietante de pandemia mundial. A luta foi grande, mas o trabalho e a dedicação ao objetivo de mudar vidas foi maior”, valorizou Almeida. Onde de acordo com a SEAP, analisando o gráfico 7, numa população de 7355 internos, 12% foram qualificados e 17% saíram do sistema com qualificação.

Gráfico 7 – Indicador de qualificação dos apenados do Sistema Prisional.



Fonte: DERESC/SEAP-AM, 2020.

Os cursos são sempre orientados de modo que, ao sair da prisão, o interno possa abrir um negócio próprio, caso necessite. Bombeiro Hidráulico, Elétrica, Manutenção de Condicionadores de Ar, Corte e Costura, Panificação, Confeitaria, Pedreiro e Barbeiro estão entre as formações oferecidas. Dos 886 reeducandos capacitados no ano de 2020, 153 já cumpriram suas penas e saíram do sistema prisional com a certificação em mãos. “É gratificante obter esse quantitativo, mesmo em tempo de pandemia, com resultados positivos. A qualificação profissional prepara o indivíduo para mudança, ampliando seus conhecimentos e construindo um futuro”, declarou a chefe do Departamento de Reintegração Social e Capacitação (DERESC) da SEAP, a Assistente Social Keyla Prado.

O programa de ressocialização “Trabalhando a Liberdade”, desenvolvido logo no início da atual gestão, há quase dois anos, é o maior responsável pelos bons resultados no que se refere à capacitação e trabalho. O programa busca a reinserção do indivíduo preso à sociedade, por meio da qualificação profissional e do trabalho, garantindo ainda, redução de custos ao Estado e remição de pena aos apenados.

3.3 O processo de ressocialização dos apenados através da experiência no Programa Trabalhando a Liberdade no Estado do Amazonas.

A ressocialização é um processo que tem como objetivo reinserir o apenado na sociedade, de maneira que este tenha o mínimo de dignidade e qualificação necessária para adentrar no mercado de trabalho. Um apenado inserido em programas que viabilizem sua reinserção na sociedade tem mais chances de não reincidir na criminalidade. Além de ter condições de reduzir sua pena e sair do sistema prisional com habilidades que irão lhe trazer alguma renda.

Pensando assim, o Programa Trabalhando a Liberdade surgiu como um pontapé inicial, sendo um avanço palpável, melhorando uma estrutura que já existe dentro do sistema prisional. É uma forma eficaz de ressocialização que vem crescendo cada vez mais, apontando melhorias e oportunidades nunca antes vivenciadas pelos apenados do sistema prisional. Este desenvolve projetos e atividades que visam a reintegração social dos apenados e o zelo pelo bem-estar por meio de ações, projetos e atividades que promovem desde o convívio com familiares até o envolvimento com o público externo. Para isso, são desenvolvidos trabalhos que focam no âmbito social, educacional, trabalho, da saúde e qualificação.

Através da pesquisa realizada foi possível a compreensão que de tantos projetos que poderiam ser adotados pela SEAP, o Programa Trabalhando a Liberdade, não só pelo que este tem gerado de recursos ao Estado, mas principalmente pela diversidade gerada na vida dos apenados do sistema prisional, tem gerado muitos resultados benéficos para a sociedade. E até então, segundo dados do DERESC, analisando o ano de 2019 os números de apenados trabalhando no sistema era quase nulo comparado a atualidade, ainda mais apenados trabalhadores e remunerados, a importância deste projeto para a sociedade é de imensa satisfação é algo surreal que era previsto, porém ainda estava longe da realidade.

Apesar das diversas dificuldades que ainda assolam muitos apenados durante a saída da unidade prisional, no qual muitos saiam desorientados sem saber o que fazer, esse egresso consegue perceber uma oportunidade de trilhar um novo caminho e não retornar á criminalidade, mesmo que este egresso ainda tenha que lidar com outros fatores fora da unidade prisional, como a dificuldade em conseguir um trabalho de carteira assinada sem que haja o preconceito por conta do seu passado. Porém, vale ressaltar que quem infringiu a lei tem de pagar por seus erros, mas que também é um ser humano, dotado de direitos, que necessita de oportunidades para se reerguer, ou seja é necessário que a sociedade compreenda que o fato de

estar fora da unidade mesmo que em cumprimento de pena por meio do regime semiaberto ou aberto, o apenado está cumprindo sua pena, pagando pelo que deve a justiça de acordo com o estipulado judicialmente, e é nesse viés que percebemos que o apenado ainda não consegue ser visto pela sociedade em si como alguém fora da linha do crime, como a vida do apenado fosse resumida somente ao delito praticado. É importante destacar também que essa realidade teve uma reviravolta com a inserção e ampliação do Programa Trabalhando a Liberdade, o qual surgiu com a oportunidade de criar um caminho totalmente diferente para o apenado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo principal caracterizar o processo de ressocialização dos apenados através da experiência no Programa trabalhando a liberdade que é desenvolvido no Estado do Amazonas.

Embora a ressocialização esteja atrelada ao fracasso, consideramos que foi relevante explorar como o Programa tem influenciado na reinserção do apenado na sociedade, e que tem como resultado criar oportunidades para esses usuários. Além disso, é um programa que tem sido visto como uma ferramenta eficaz na geração de renda e de possibilidades significativas para que o Estado consiga de fato atuar na efetivação da ressocialização do apenado, podendo ser considerado um marco inicial deste processo no Estado.

Sabemos da existência das inúmeras dificuldades que norteiam a ressocialização do apenado, porém o foco em questão é evidenciar o surgimento de um programa voltado para o trabalho e que tem gerado oportunidades de mudança na vida desses usuários. Além disso o programa tem contribuindo para a redução do preconceito e da compreensão quanto à garantia de direito do egresso de ser reintegrado e ser visto como um cidadão que já cumpriu a pena estabelecida pelo sistema judiciário.

Por fim, o Programa Trabalhando a Liberdade, foi considerado um marco inicial da ressocialização na história do Estado do Amazonas, pois foi por meio deste programa, que tanto os apenados quanto os egressos do Sistema Prisional, estão tendo a oportunidade de empregabilidade, pois o trabalho é visto como um fator de “reinserção social”. Neste sentido entre tantas especificidades o Programa surge como uma proposta de amenizar as dificuldades em torno da ressocialização. Ainda assim, para que a ressocialização venha cumprir a sua finalidade é necessário pensar em novas estratégias que possa abranger o resgate da cidadania dos apenados visando a busca por condições que possam garantir uma vida com mais dignidade.

ABSTRACT

This article aims to characterize the process of re-socialization of the inmates through experience in the Program Working for Freedom in the State of Amazonas, analyzing the effectiveness of the insertion of the inmate in the labor market, which is part of an extensive problem about a society that it is still discriminatory and prejudiced, because the stigma of condemnation prevents it from returning to normal coexistence in society. For this, a bibliographic approach research was developed, linked to exploratory research, through the survey of theoretical references, such as electronic and written means, such as books, scientific articles, which aim to clarify a certain problem. The research will contribute to future academic works, addressing the aspects that influence the social reintegration of the prisoner, presenting how the Prison System of Amazonas acts in this problem, identifying the advances and perspectives in the work of the re-socialization of the prisoners of the prison system.

Keywords: Resocialization. Prison system. Program Working for Freedom.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, César Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. p. 159. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Reentradas e reintegrações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça – Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf> acessado em 01 de junho de 2021.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. 26ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e cidadania. São Paulo: Moderna, 1998.

D'AVILLA, Juliana Sodré. Ressocialização do apenado em face da falência da pena de prisão. Itajaí, 2008.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Portaria nº 199, de novembro de 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/49986142/do1-2018-11-13-portaria-n-199-de-9-de-novembro-de-2018-49985735. Acesso em: 07/07/2021.

FERREIRA, Kezia. SEAP expandiu trabalhando a liberdade e elevou em 803 o número de presos trabalhando com remuneração em 2020. Disponível em: <http://www.SEAP.am.gov.br/SEAP-expandiu-trabalhando-a-liberdade-e-elevou-em-803-o-numero-de-presos-trabalhando-com-remuneracao-em-2020/>; Acesso em 05 de maio de 2021.

FIGUEIREDO, João. *Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984*. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210>. Acesso em: 15/03/2021

FOUCAULT, Michel; **RAMALHETE**, Raquel. *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis: vozes, 2019.

GARCIA, Lucas Antônio. *O Sistema Prisional brasileiro e sua função ressocializadora*, 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51024/o-sistema-prisional-brasileiro-e-sua-funcao-ressocializadora>. Acessado em: 01 de junho de 2021.

GARUTTI, Selson; Oliveira, Rita de Cássia da Silva. *A prisão e o sistema penitenciário- uma visão histórica XI SEMINÁRIO DE PESQUISA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO*, 2012.

HERKENHOFF, Joao Batista, *Génese dos direitos humanos*. São Paulo: Academia,1994.

KUHENE, Maurício. *Lei de Execução Penal Anotada*. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MACHADO, Lecio. *Lei de execução penal, pontos relevantes a serem observados*. Jusbrasil. Disponível em: <https://leciomachado.jusbrasil.com.br/artigos>. Acesso em: 15/03/2021.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. *A Norma Jurídica e a Realidade do Sistema Carcerário Brasileiro*. Revista Habitus: revista eletrônica dos alunos de graduação em ciências sociais-IFCS/UFRJ, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p.49-64, Junho – 2013. Semestral.

MIRABETE, J. F. 1992. *Execução penal: comentários à Lei n. 7.210, de 11-07-84*. São Paulo: Atlas,2008.

ROCHA, Sonia. *Pobreza e indigência no Brasil: Algumas evidências empíricas com base na PNAD 2004*. Nova Economia, v. 16, n.2, p.265-299, 2006.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci, *O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso*, 2015. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8784/O-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 12/04/2021.

SILVA, Amanda Mendes da Silva. *O trabalho como forma de ressocialização do preso*, 2017. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50269/o-trabalho-como-forma-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em 17/06/2021.

ZAFFARONI, Eugênio Raul et al. Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Revon. V.1, p.411-412, 2003.